



JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E PREÇO PACTUADO

✓ DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto aos fornecedores, tendo a Empresa **MINAS GOIAS ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA** CNPJ 28.452.622/0001-70, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração em comparação com o sistema de banco de preços.

A APRESENTAÇÃO descritiva das locações de tendas e disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

✓ DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se as cotações devido à natureza do objeto a qual o processo se refere.

Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, esta secretaria solicitou a empresa **MINAS GOIAS ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA** CNPJ 28.452.622/0001-70, descrição dos itens pormenorizados para a comparação com as demais cotações, principalmente, a obtida pelo sistema de banco de preços.

Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado ser o valor apresentado pela empresa **MINAS GOIAS ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA** CNPJ 28.452.622/0001-70 o menor preço.

O valor ofertado a esta Secretaria foi de R\$ 8.200,00 (OITO MIL E DUZENTOS REAIS) pela locações de (08) tendas 10x10 e (04) banheiros químicos

✓ DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO



SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-

Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603). "Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexistência, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes da Prefeitura Municipal de Itumbiara, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços.

De acordo com a Lei 14.133/2021, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de locação, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei.



PREFEITURA DE ITUMBIARA

000022

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

✓ DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- MINAS GOIAS ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA CNPJ

28.452.622/0001-70

Itumbiara-Go, em 09 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,



Bruno César Campos Ferreira

Diretor de Turismo e Eventos